VSG LEGAL I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ nº 59.400.011/0001-01
("Fundo")

PROCEDIMENTO DE CONSULTA FORMAL
INICIADO EM 28 DE SETEMBRO DE 2026

TERMO DE APURAÇÃO DE 14 DE OUTUBRO 2026

BANCO DAYCOVAL S.A., instituição financeira devidamente autorizada pela Comissão de Valores Mobiliários para o exercício profissional de administração de carteiras de valores mobiliários, na categoria de administrador fiduciário, nos termos do Ato Declaratório CVM nº 17.552, de 5 de dezembro de 2019, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Paulista, nº 1.793, Bela Vista, CEP 01311-200, inscrita no CNPJ sob o nº 62.232.889/0001-90 ("Administradora"), na qualidade de administradora do **VSG LEGAL I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDIT"RIOS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA**, inscrito no CNPJ sob o nº 59.400.011/0001-01 ("Fundo"), conforme solicitação da V-CAPITAL GESTÃO DE RECURSOS E INVESTIMENTOS LTDA.**,** inscrita no CNPJ sob o nº 39.491.900/0001-14 ("Gestora"), vem, por meio deste instrumento, apurar o resultado das manifestações de voto dos titulares de Cotas de emissão do Fundo ("Cotas" e "Cotistas", respectivamente), no âmbito de Assembleia Geral Extraordinária de Cotistas realizada de forma não presencial, por meio da consulta formal enviada aos Cotistas pela Administradora no dia 28 de setembro de 2026, nos termos do artigo 76, §5º da Resolução CVM nº 175, de 23 de dezembro de 2022 ("Resolução CVM 175" e "Consulta Formal", respectivamente).

1. CONVOCAÇÃO E PROCEDIMENTO DE CONSULTA FORMAL:

A Consulta Formal foi encaminhada aos Cotistas em 28 de setembro de 2026, para que os cotistas se manifestassem sobre as matérias constantes da ordem do dia, tendo sido estabelecido o prazo até o dia 08 de outubro de 2026 até às 23h59 para o recebimento das manifestações de voto

A Consulta Formal foi realizada por meio eletrônico nos termos da Resolução CVM 175 e do Regulamento.

2. OBJETO DA CONSULTA FORMAL:

A Administradora do Fundo realizou o procedimento de Consulta Formal aos Cotistas, os quais manifestaram-se a respeito da proposta das seguintes matérias ("Ordem do Dia"), submetidas individualmente à deliberação dos Cotistas:

a. A inclusão dos termos definidos "Ativos Judiciais", "Cédula de Crédito Bancário ou CCB" e "Conta Vinculada CCB", abaixo:

i. "Ativos Judiciais": Os créditos de titularidade do respectivo Devedor decorrentes de ações judiciais movidas em face de entes públicos, representados ou a serem representados por

precatórios ou requisições de pequeno valor, cedidos fiduciariamente à Classe em garantia do pagamento dos Direitos Creditórios representados por CCBs, nos termos da respectiva CCB.

ii. "Cédula de Crédito Bancário" ou "CCB": Instrumento representativo de promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, emitido nos termos da legislação aplicável, inclusive por pessoa física, e que poder· contar com as garantias previstas no respectivo instrumento.

iii. "Conta Vinculada CCB": A conta bancária de titularidade de cada Devedor, movimentada pela Gestora, cedida fiduciariamente à Classe nos termos da respectiva CCB, destinada a receber os recursos objeto da cessão fiduciária dos Ativos Judiciais e neles mantidos para pagamento dos Direitos Creditórios representados por CCBs;

b. A alteração do caput da cláusula 7.1, dos incisos (i) e (ii), bem como a inclusão do inciso (iii) na cláusula 7.1 do Anexo I do Regulamento, a fim de incluir, dentre as características dos Direitos Creditórios passíveis de aquisição pela Classe, os Direitos Creditórios oriundos de empréstimos pessoais, representados por Cédulas de Crédito Bancário – CCBs emitidas por pessoas físicas, com ou sem garantias pessoais, cujo pagamento seja garantido por cessão fiduciária (i) dos Ativos Judiciais supervenientes ao respectivo Direito Creditório representado pela CCB; e (ii) da Conta Vinculada, passando a referida cláusula a vigorar nos termos abaixo:

i. 7.1 Os Direitos Creditórios a serem adquiridos pela Classe deverão atender aos Critérios de Elegibilidade previstos neste Regulamento e enquadrar-se em, ao menos, uma das seguintes categorias:

1. Créditos Judiciais: direitos creditórios decorrentes de ações judiciais no Brasil movidas em face de entes públicos, incluindo, mas não se limitando, àqueles relacionados a órgãos da administração direta dos entes federativos (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) ou órgãos da administração indireta (sociedades de economia mista, empresas públicas, autarquias e fundações) e empresas privadas desestatizadas com sentença transitada em julgado ou não, prolatadas ou que serão prolatadas no curso de ações judiciais contra os entes federativos, cujos créditos poderão ser representados por precatórios já emitidos ou a serem emitidos em virtude de execução das sentenças respectivas, que poderão prever, conforme sua origem e natureza, incidência de juros e correção monetária; e/ou

2. Honorários Advocatícios: direitos relativos a honorários advocatícios relacionados aos créditos anteriormente mencionados.

3. Direitos Creditórios oriundos de empréstimos pessoais, representados por Cédulas de Crédito Bancário – CCBs emitidas por pessoas físicas, com ou sem garantias pessoais, cujo pagamento seja garantido por cessão fiduciária (a) dos Ativos Judiciais supervenientes ao respectivo Direito Creditório representado pela CCB; e (b) da Conta Vinculada.

c. A alteração da cláusula 7.1.3 do Anexo I do Regulamento, abaixo:

i. Os Direitos Creditórios a serem adquiridos pela Classe poderão contar com garantias reais ou fidejussórias, prestadas pelos respectivos Devedores ou por terceiros. Para os fins do item 7.1(iii) acima, os Ativos Judiciais objeto da cessão fiduciária deverão observar, no que couber, as mesmas características previstas no item 7.1(i) acima, de modo que a garantia da CCB esteja lastreada em crédito de titularidade do respectivo Devedor perante ente público.

d. A alteração do inciso (iii) e a inclusão do inciso (iv) na cláusula 8.1 do Anexo I, do Regulamento para prever a possibilidade de aquisição, pela Classe, de Direitos Creditórios oriundos de empréstimos pessoais, representados por Cédulas de Crédito Bancário – CCBs emitidas por pessoas físicas, com ou sem garantias pessoais, cujo pagamento seja garantido por cessão fiduciária (i) dos Ativos Judiciais supervenientes ao respectivo Direito Creditório representado pela CCB; e (ii) da Conta Vinculada, passando a referida cláusula a vigorar nos termos abaixo:

i. iii. tratando-se dos Direitos Creditórios referidos nos itens (i) e (ii) acima, sejam formalmente cedidos à Classe por meio de (a) instrumento particular de cessão de direitos creditórios, celebrado em conjunto com uma escritura pública de cessão; ou (b) exclusivamente por meio de uma escritura pública de cessão.

ii. iv. sejam Direitos Creditórios adquiridos ou a serem adquiridos pela Classe, oriundos de empréstimos pessoais, representados por Cédulas de Crédito Bancário – CCBs emitidas por pessoas físicas, com ou sem garantias pessoais, cujo pagamento seja garantido por cessão fiduciária (a) dos Ativos Judiciais supervenientes ao respectivo Direito Creditório representado pela CCB; e (b) da Conta Vinculada.

e. a inclusão, no Anexo I do Regulamento, do termo definido "Cédula de Crédito Bancário" ou "CCB", para fins de definição do instrumento representativo dos Direitos Creditórios oriundos de empréstimos pessoais que poderão ser adquiridos pela Classe, passando o referido termo a vigorar nos termos abaixo:

i. "Cédula de Crédito Bancário" ou "CCB": Instrumento representativo de promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, emitido nos termos da legislação aplicável, inclusive por pessoa física, e que poderá contar com as garantias previstas no respectivo instrumento.

f. a inclusão dos fatores de risco "Risco de crédito à cessão fiduciária dos Ativos Judiciais", "Risco de créditos dos Devedores pessoas físicas" e "Risco de fungibilidade e de bloqueio da Conta Vinculada CCB", abaixo:

i. "Risco de crédito dos Devedores pessoas físicas. A Classe poderá adquirir Direitos Creditórios decorrentes de empréstimos pessoais concedidos a pessoas físicas e representados por Cédulas de Crédito Bancário – CCBs. A capacidade dos respectivos Devedores de cumprir suas obrigações poderá ser afetada por diversos fatores, de natureza econômica, financeira ou pessoal, que

poderão resultar no inadimplemento, total ou parcial, dos Direitos Creditórios Cedidos. Na hipótese de inadimplemento, os recursos disponíveis para a satisfação dos Direitos Creditórios Cedidos poderão ser insuficientes para a recuperação integral dos valores devidos, inclusive em razão da eventual insuficiência ou dificuldade de realização das garantias a eles vinculadas, podendo resultar em perdas para a Classe e os Cotistas.

ii. Risco relacionado à cessão fiduciária dos Ativos Judiciais. Determinados Direitos Creditórios Cedidos poderão ter seu pagamento garantido por cessão fiduciária de Ativos Judiciais supervenientes ao respectivo Direito Creditório representado pela Cédula de Crédito Bancário – CCB. A constituição, a validade, a eficácia, o aperfeiçoamento e a oponibilidade da cessão fiduciária poderão estar sujeitos a requisitos legais e contratuais, bem como a eventuais questionamentos por Devedores, terceiros ou autoridades competentes. Adicionalmente, determinados Ativos Judiciais poderão não ser passíveis de cessão fiduciária, poderão não se enquadrar nos requisitos previstos nos documentos da operação ou poderão, por qualquer motivo, deixar de integrar a garantia dos Direitos Creditórios Cedidos. Nessas hipóteses, a Classe poderá ficar desprovida, total ou parcialmente, da garantia originalmente esperada, sem que haja garantia de que os Direitos Creditórios Cedidos poderão ser recuperados por outros meios ou de que eventuais garantias remanescentes serão suficientes para a satisfação integral das obrigações dos respectivos Devedores. A ocorrência de tais eventos poderá afetar negativamente o Patrimônio Líquido e a rentabilidade das Cotas.

iii. "Risco de fungibilidade e de bloqueio da Conta Vinculada CCB. Os recursos decorrentes da realização dos Ativos Judiciais cedidos fiduciariamente em garantia dos Direitos Creditórios representados por CCBs deverão ser depositados na Conta Vinculada CCB, de titularidade do respectivo Devedor. Tais recursos poderão vir a ser alcançados por obrigações do respectivo Devedor, inclusive em decorrência de insolvência, execução, penhora, arresto ou de outras constrições judiciais ou administrativas, hipótese em que a Classe poderá não receber, ou receber com atraso, os valores a que faz jus. Adicionalmente, na hipótese de os recursos decorrentes dos Ativos Judiciais serem levantados diretamente pelo respectivo Devedor ou depositados em conta diversa da Conta Vinculada CCB, a Classe dependerá da transferência de tais recursos pelo Devedor, não havendo garantia de que tal obrigação será cumprida tempestivamente ou de que os recursos poderão ser recuperados. A ocorrência de quaisquer dessas hipóteses poderá afetar negativamente o Patrimônio Líquido e a rentabilidade das Cotas."

g. a alteração do exercício social do Fundo, de modo que seu encerramento passe a ocorrer em dezembro, em substituição ao encerramento atualmente previsto de junho, com a consequente alteração da Cláusula 11.7.2 da Parte Geral do Regulamento; e:

h. Aprovar a consolidação do Regulamento do Fundo;

3. COTISTAS HABILITADOS AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE VOTO:

Para fins da presente, foram considerados aptos ao exercício do direito de voto os Cotistas inscritos no registro de cotistas na data da convocação da Consulta Formal, bem como seus representantes legais ou procuradores devidamente constituídos, conforme aplicável.

As manifestações de voto apresentadas por representantes ou procuradores foram consideradas desde que acompanhadas dos documentos necessários à comprovação dos respectivos poderes de representação, nos termos da regulamentação aplicável e do Regulamento.

4. IMPEDIMENTOS E CONFLITOS DE INTERESSES:

Para fins de apuração dos resultados, foram observadas as hipóteses de impedimento ao exercício do direito de voto previstas na Resolução CVM 175 e no Regulamento.

A Administradora informa que, para fins da presente apuração, não foram identificados cotistas impedidos de exercer o direito de voto em relação às matérias objeto da Consulta Formal, com base nas informações disponíveis na data da apuração, cabendo a cada Cotista a responsabilidade pela declaração de inexistência de conflito de interesses, nos termos do art. 78 da Resolução CVM 175.

5. INSTALAÇÃO, MANIFESTAÇÕES E QUÓRUM DE DELIBERAÇÃO:

Nos termos da cláusula 10.3 do Regulamento do Fundo, a Assembleia será instalada com a presença de, pelo menos, 1 (um) Cotista. No âmbito da presente Consulta Formal, foram recepcionadas respostas de cotistas representando **15%** (quinze inteiros por cento) das Cotas em circulação na data de divulgação da Consulta Formal.

Nos termos da cláusula 10.4 do Regulamento do Fundo, respeitados os quóruns qualificados nele previstos, as matérias deliberadas serão aprovadas pelo voto favorável da maioria dos presentes.

6. RESULTADO DA CONSULTA FORMAL:

Com base nas manifestações recebidas no âmbito da Consulta Formal, a Administradora apurou que as cotas presentes:

APROVADO	REPROVADO	ABSTENÇÃO	ABSTENÇÃO POR CONFLITO
100%	0%	0%	0%

Após análise das respostas dos Cotistas à Consulta Formal, a Administradora apurou que as matérias objeto da Ordem do Dia foram **APROVADAS**, nos termos do quórum de aprovação previsto no item 10.4 do Regulamento do Fundo.

A Administradora esclarece que (i) eventuais documentos não descritos na Ordem do Dia não foram submetidos à aprovação pelos Cotistas; e (ii) **as deliberações foram APROVADAS no âmbito da Consulta Formal**.

7. ARQUIVAMENTO:

As manifestações de voto, os documentos comprobatórios dos poderes de representação, quando aplicáveis, e os demais documentos e informações relacionados à presente Consulta Formal serão mantidos e arquivados pela Administradora, nos termos da regulamentação aplicável.

8. ENCERRAMENTO:

Nada mais havendo a ser tratado, foi encerrada a apuração da Consulta Formal, sendo lavrado o presente Termo de Apuração, que formaliza o resultado das deliberações acima e será disponibilizado aos Cotistas na forma e nos prazos previstos na regulamentação aplicável.

São Paulo, 14 de outubro de 2026.

BANCO DAYCOVAL S.A.
Administradora